

Aula 00

*TRE-AL (Analista Judiciário - Área
Judiciária) Direito Penal - 2021
(Pré-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

25 de Maio de 2021

Sumário

INFRAÇÃO PENAL.....	3
1 Conceito e espécies	3
APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	4
1 Aplicação da Lei penal no tempo	4
1.1 Tópicos importantes	7
2 Tempo do crime.....	8
3 Aplicação da lei penal no espaço.....	9
3.1 Territorialidade	9
3.2 Extraterritorialidade	10
4 Lugar do Crime	12
5 Aplicação da Lei penal em relação às pessoas	13
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CP	15
1 Contagem de prazos.....	15
2 Frações não computáveis de pena	15
3 Eficácia da sentença estrangeira	16
4 Interpretação e integração da lei penal	16
4.1 Interpretação da lei penal.....	16
4.2 Analogia	17
5 Conflito aparente de normas penais	18
5.1 Princípio da especialidade.....	18
5.2 Princípio da subsidiariedade.....	18
5.3 Princípio da consunção (absorção)	19



5.4 Princípio da alternatividade	20
<i>EXERCÍCIOS COMENTADOS</i>	20
EXERCÍCIOS DA AULA	36
GABARITO	42



INFRAÇÃO PENAL

1 Conceito e espécies

Podemos conceituar infração penal como a conduta, em regra praticada por pessoa humana, que ofende um bem jurídico penalmente tutelado, para a qual a lei estabelece uma pena, seja ela de reclusão, detenção, prisão simples ou multa.

A **infração penal** é o **gênero** do qual decorrem duas espécies, **crime** e **contravenção**.

Sob o **aspecto legal, ou formal**, crime é **toda infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção**. Nos termos do art. 1º da Lei de Introdução ao CP:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Percebam que o conceito aqui é meramente legal. **Se a lei cominar a uma conduta a pena de detenção ou reclusão, cumulada ou alternativamente com a pena de multa, estaremos diante de um crime.**

Por outro lado, se a lei cominar a apenas prisão simples ou multa, alternativa ou cumulativamente, estaremos diante de uma contravenção penal.

Esse aspecto consagra o sistema **dicotômico** adotado no Brasil, no qual existe um gênero, que é a infração penal, e duas espécies, que são o crime e a contravenção penal. Assim:



Vejam que quando se diz “infração penal”, está se usando um termo genérico, que pode tanto se referir a um “crime” ou a uma “contravenção penal”. O termo “delito”, no Brasil, é sinônimo de crime.



Percebam, portanto, que a Lei estabelece um nítido patamar diferenciado para ambos os tipos de infração penal. Trata-se de uma escolha política, ou seja, o legislador estabelece qual conduta será considerada crime e qual conduta será considerada contravenção, de acordo com sua noção de lesividade para a sociedade.

No quadro abaixo temos as principais diferenças de tratamento legal no que tange a crimes e contravenções penais:

CRIMES	CONTRAVENÇÕES
Admitem tentativa (art. 14, II).	Não se admite punição de contravenção na modalidade tentada. Ou se pratica a contravenção consumada ou se trata de um indiferente penal.
Se cometido crime, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, e vier o agente a cometer contravenção, haverá reincidência.	A prática de contravenção no exterior não gera efeitos penais, inclusive para fins de reincidência. Só há efeitos penais em relação à contravenção praticada no Brasil!
Tempo máximo de cumprimento de pena: 40 anos. ¹	Tempo máximo de cumprimento de pena: 05 anos.
Aplicam-se as hipóteses de extraterritorialidade (alguns crimes cometidos no estrangeiro, em determinadas circunstâncias, podem ser julgados no Brasil)	Não se aplicam as hipóteses de extraterritorialidade do art. 7º do Código Penal.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

1 Aplicação da Lei penal no tempo

É certo que as leis se sucedem no tempo, pois é da natureza humana a mudança de pensamento. Assim, o que hoje é considerado crime, amanhã pode não o ser, e vice-versa. É claro, também, que quando uma lei revoga a outra, a lei revogadora deve abordar a matéria de forma, ao menos um pouco, diferente do modo como tratava a lei revogada, caso contrário, seria uma lei absolutamente inútil. A esse fenômeno damos o nome de **Princípio da continuidade das leis**.

A **revogação**, por sua vez, é o fenômeno que compreende a substituição de uma norma jurídica por outra. Essa substituição pode ser total ou parcial. No primeiro caso, temos o que se chama de **ab-rogação**, e no segundo caso, **derrogação**.

¹ Modificação realizada pela Lei 13.964/19. Antes esse prazo máximo era de 30 anos.



Por sua vez, a revogação **tácita** ocorre quando a lei nova, embora não diga nada com relação à revogação da lei antiga, trata da mesma matéria, só que de forma diferente.

Desta forma, a lei produz efeitos desde sua vigência até sua revogação.

Logo, podemos perceber que a lei penal, assim como qualquer lei, somente produz efeitos durante o seu período de vigência. É o que se chama de **princípio da atividade da lei**.

Assim, como regra, a lei penal não se aplica aos fatos praticados antes de sua entrada em vigor (retroatividade) e não se aplica após já ter sido revogada (ultra-atividade). Em alguns casos, porém, a lei penal pode produzir efeitos e atingir fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor e, até mesmo, continuar produzindo efeitos mesmo após sua revogação. **Trata-se da EXTRA-ATIVIDADE da lei penal benéfica.**

O art. 2º, § único do CP estabelece que sobrevindo nova lei penal mais benéfica, ela será aplicada aos fatos praticados antes de sua entrada em vigor, ainda que já tenha havido em relação a eles sentença penal condenatória transitada em julgado (retroatividade da lei penal benéfica).

Além disso, uma vez revogada a lei penal por uma outra mais gravosa, a lei revogada (mais benéfica) continuará sendo aplicada ao fato praticado durante sua vigência (ultra-atividade da lei penal benéfica).

Assim, vemos que a **extra-atividade da lei penal benéfica** engloba duas vertentes: retroatividade (aplicação a fatos passados) e ultra-atividade (continua sendo aplicável aos fatos praticados durante sua vigência, mesmo não estando mais em vigor).

EXEMPLO: José praticou um crime "X", cuja pena é de reclusão de 02 a 04 anos e multa ("Lei A"). No curso do processo, sobreveio nova lei ("Lei B") diminuindo a pena para 01 a 03 anos de reclusão e multa. Antes da sentença, a "Lei B" foi revogada pela "Lei C", que passou a prever pena de 03 a 05 anos de reclusão e multa. Nesse caso, a Lei B terá eficácia retroativa E ultra-ativa. Ela será aplicada retroativamente ao fato praticado por José (eis que ocorreu antes de sua entrada em vigor) e, na sentença, o Juiz deverá aplicar essa Lei, mesmo não estando mais em vigor, por já ter sido revogada pela Lei C (fenômeno da ultra-atividade).

Vejamos no gráfico:





Mas, nem sempre a nova lei penal será benéfica. Sobrevindo nova lei penal, algumas situações podem ocorrer:

- ⇒ **Novatio legis incriminadora** – A nova lei passa a criminalizar conduta até então atípica (não prevista como crime). Nesse caso, não há retroatividade. Só produz efeitos em relação aos fatos futuros, pelo princípio da anterioridade da lei penal.
- ⇒ **Novatio legis in pejus** – A nova lei é mais grave que a atual. Nesse caso, não há retroatividade. Só produz efeitos em relação aos fatos futuros.
- ⇒ **Novatio legis in melius** – A nova lei é mais benéfica que a atual. Nesse caso, terá eficácia retroativa, aplicando-se aos fatos praticados antes de sua entrada em vigor.
- ⇒ **Abolitio criminis** – A nova lei descriminaliza a conduta. Por ser benéfica ao agente, tem eficácia retroativa, aplicando-se aos fatos praticados antes de sua entrada em vigor, que não mais poderão ser punidos (gera extinção da punibilidade).

Ressalte-se que a nova lei, nos casos de *novatio legis in melius* e *abolitio criminis* (reforma pra melhor e descriminalização, respectivamente), terá eficácia retroativa, aplicando-se aos fatos anteriores, **mesmo que já tenham sido decididos por sentença penal condenatória transitada em julgado**, nos termos do art. 2º e seu § único do Código Penal.

É importante ressaltar, ainda, que a *abolitio criminis* faz cessar a pena e os efeitos penais da condenação, mas são mantidos os efeitos extrapenais da condenação.

EXEMPLO: José foi condenado pelo crime "X" e está cumprindo pena. Surge uma Lei nova, descriminalizando a conduta. José será colocado em liberdade (deve cessar a pena imposta), bem como tal condenação pelo crime X não poderá ser considerada futuramente para fins de reincidência, por exemplo (afastam-se os efeitos penais da condenação). Todavia, se José foi condenado a reparar o dano causado à vítima, tal obrigação permanece (efeito extrapenal da condenação).





CUIDADO! Não confundam *abolitio criminis* com continuidade típico-normativa. Em alguns casos, embora a lei nova revogue um determinado artigo que previa um tipo penal, ela simultaneamente insere esse fato dentro de outro tipo penal. Neste caso não há *abolitio criminis*, pois a conduta continua sendo considerada crime, ainda que por outro tipo penal (ex.: a Lei 12.015/09 revogou o art. 214 do CP, mas não houve descriminalização da conduta ali criminalizada, que migrou para dentro do art. 213 do CP).

Mas, a quem compete aplicar a nova lei mais benéfica?

O STF firmou entendimento (súmula 611 do STF) no sentido de que **DEPENDE DO MOMENTO:**

- **Antes do trânsito em julgado** – Compete ao Juízo da condenação, aquele que irá julgar o caso
- **Após o trânsito em julgado** – Compete ao Juízo da execução penal.

1.1 Tópicos importantes

1.1.1 Lei posterior que traz benefícios e prejuízos ao réu

Pode ocorrer de a lei nova ter alguns pontos mais favoráveis e outros mais prejudiciais ao réu.

EXEMPLO: Imagine que Maria tenha praticado crime de furto, cuja pena é de 1 a 04 anos de reclusão, e multa. Posteriormente, sobrevém uma lei que estabelece que a pena passa a ser de 02 a 06 anos de detenção, sem multa. Percebamos que a lei nova é mais benéfica pois extinguiu a pena de multa, e estabeleceu pena de detenção, mas é mais gravosa pois aumentou a pena mínima e a pena máxima.

Nesse caso, como avaliar se a lei é mais benéfica ou mais gravosa? E mais, será que é possível combinar as duas leis para se achar a solução mais benéfica para o réu? Embora haja discussão doutrinária, prevalece o entendimento (inclusive na jurisprudência²) de que **não é possível combinar**

² E de forma a consolidar sua tese, o STJ editou o verbete nº 501 de sua súmula de jurisprudência, entendendo, relativamente aos crimes da lei de drogas, a impossibilidade de combinação de leis. Vejamos:
SÚMULA Nº 501



as leis penais para se extrair os pontos favoráveis de cada uma delas, pois o Juiz estaria criando uma terceira lei (*Lex tertia*), o que seria uma violação ao princípio da Separação dos Poderes, já que não cabe ao Judiciário legislar. **Trata-se teoria da ponderação unitária ou global.**

1.1.2 Leis excepcionais e temporárias

Excepcional é a situação das **leis intermitentes**, que se dividem em **leis excepcionais e leis temporárias**. As **leis excepcionais** são aquelas que são produzidas para vigorar durante determinada situação. Por exemplo, estado de sítio, estado de guerra, ou outra situação excepcional. **Lei temporária** é aquela que é editada para vigorar durante determinado período, certo, cuja revogação se dará automaticamente quando se atingir o termo final de vigência, independentemente de se tratar de uma situação normal ou excepcional do país.

No caso destas leis, a autorrevogação natural pelo decurso do prazo de validade (ou pela cessação das circunstâncias excepcionais que a determinaram) **não gera *abolitio criminis***. Assim, **aquele que cometeu o crime durante a vigência de uma destas leis responderá pelo fato, nos moldes em que previsto na lei, mesmo após o fim do prazo de duração da norma**. Isso está previsto no art. 3º do Código Penal:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Isso é uma questão de lógica, pois, se assim não o fosse, bastaria que o réu procrastinasse o processo até data prevista para a revogação da lei a fim de que fosse decretada a extinção de sua punibilidade.

2 Tempo do crime

Para podermos aplicar corretamente a lei penal, é necessário saber quando se considerada praticado o delito. O CP, em seu art. 4º, adotou a teoria da atividade para definir o tempo do crime, estabelecendo que **o crime se considera praticado no momento da conduta, ou seja, no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado**.

Vale frisar que saber o tempo do crime é fundamental por diversas razões, como, por exemplo, para saber qual é a lei aplicável, para saber se o agente era imputável ou não, etc.

É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.



Em relação aos crimes continuados e permanentes, deve-se considerar que o crime está sendo praticado durante toda a continuidade delitiva ou durante todo o período de permanência, respectivamente. Por conta disso o STF editou a súmula 711:

SÚMULA 711 DO STF

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Nos crimes **permanentes**, portanto, **aplica-se a lei em vigor ao final da permanência delitiva**, ainda que mais gravosa que a do início. O mesmo ocorre nos **crimes continuados**, hipótese em que se aplica **a lei vigente à época do último ato (crime) praticado**.

Vale frisar que aqui não há retroatividade de lei gravosa (o que seria vedado), pois **nesse caso não há retroatividade**. Nesse caso, a lei mais grave está sendo aplicada a um crime que ainda está sendo praticado, e não a um crime que já foi praticado.

EXEMPLO: José sequestra Maria para exigir pagamento pelo resgate. O crime se inicia em 10.01, com o sequestro da vítima, que só é libertada em 10.04 do mesmo ano. Durante esses três meses, o crime esteve sendo praticado. Imagine que em 20.03 (durante o crime) nova lei entre em vigor **AUMENTANDO** a pena relativa ao crime em questão. Essa nova lei será aplicável ao crime em curso, pois ela não é posterior ao fato criminoso, ela é contemporânea ao fato, já que entrou em vigor **DURANTE** o crime.

3 Aplicação da lei penal no espaço

3.1 Territorialidade

Essa é a **regra** no que tange à aplicação da lei penal no espaço. Pelo **princípio da territorialidade**, aplica-se à lei penal aos crimes cometidos no território nacional. Assim, não importa se o crime foi cometido por estrangeiro ou contra vítima estrangeira. Se cometido no território nacional, submete-se à lei penal brasileira. É o que prevê o art. 5º do Código Penal:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Na verdade, trata-se de uma territorialidade mitigada ou temperada, eis que a aplicação da nossa lei penal nesse caso pode ser afastada por conta de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional (ex.: imunidade diplomática. Se o embaixador do Japão no Brasil praticar um crime em nosso território, não será aplicável nossa lei penal, de forma que o agente será julgado no Japão).



Território pode ser conceituado como **espaço em que o Estado exerce sua soberania política**. O território brasileiro compreende:

- O **Mar territorial**;
- O **espaço aéreo** (Teoria da absoluta soberania do país subjacente);
- O **subsolo**

São considerados como **território brasileiro por extensão**:

- Os **navios e aeronaves públicos**, onde quer que se encontrem
- Os **navios e aeronaves particulares, que se encontrem em alto-mar ou no espaço aéreo correspondente**

Assim, aos crimes praticados nestes locais aplica-se a lei brasileira, pelo princípio da territorialidade.

A Lei penal brasileira será aplicada, ainda, aos crimes cometidos a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras, mercantes ou de propriedade privada, desde que se encontrem no espaço aéreo brasileiro ou em pouso no território nacional, ou, no caso das embarcações, em porto ou mar territorial brasileiro (art. 5º, §2º do CP).

3.2 Extraterritorialidade

A extraterritorialidade é a aplicação da lei penal brasileira a um fato criminoso que não ocorreu no território nacional. São basicamente três espécies de extraterritorialidade:

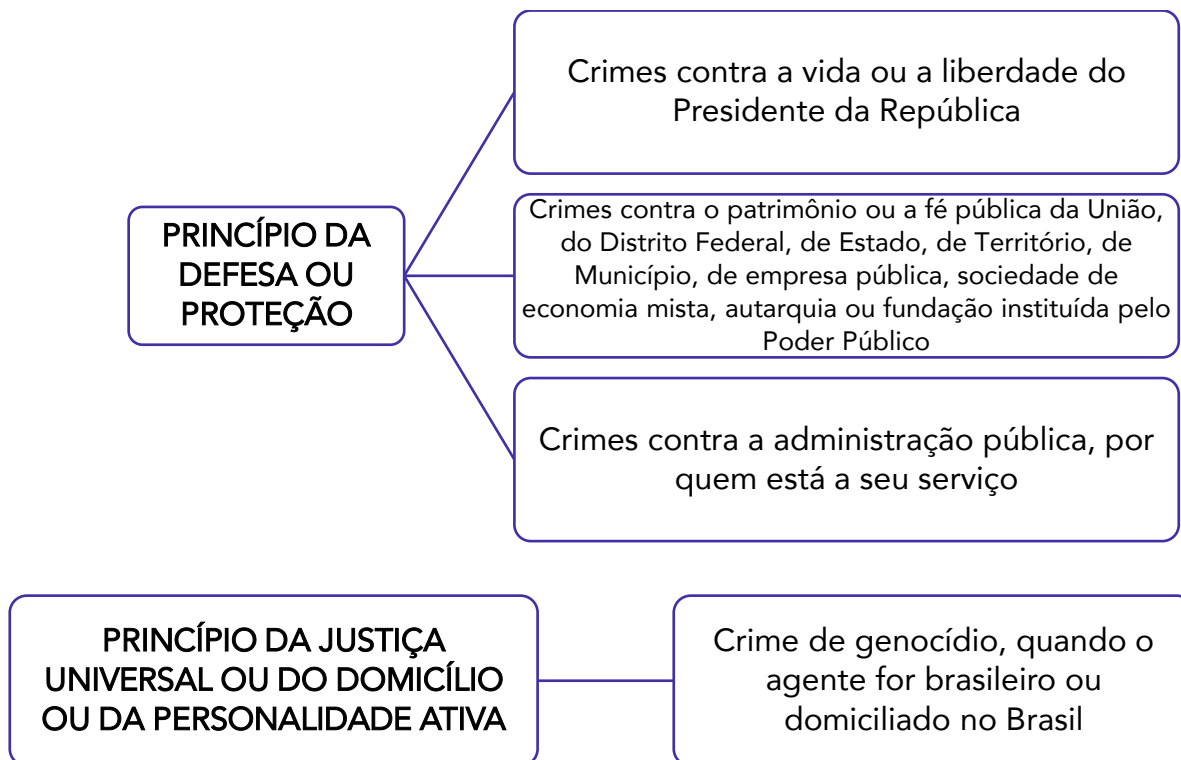
- ⇒ **Incondicionada** – Hipóteses do art. 7º, I do CP
- ⇒ **Condicionada** – Hipóteses do art. 7º, II do CP
- ⇒ **Hipercondicionada** – Hipótese do art. 7º, §3º do CP

3.2.1 Extraterritorialidade incondicionada

No primeiro caso, como o próprio nome diz, não há qualquer condição. As hipóteses são poucas e estão previstas no art. 7º, I do CP (Crimes contra bens jurídicos de relevância nacional e crime de genocídio).

Nestes casos, pelos princípios da **Defesa/Proteção** e do **Domicílio** ou da **Personalidade Ativa** (a depender do caso), aplica-se a lei brasileira:





Embora sob fundamentos diversos (Princípios diversos), todas as hipóteses culminam no fenômeno da **extraterritorialidade incondicionada** da lei penal brasileira.

Nos três primeiros casos temos o **princípio da defesa ou proteção**. Este princípio visa a garantir a aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos, em qualquer lugar e por qualquer agente, mas que **ofendam bens jurídicos nacionais**.

Estas hipóteses dispensam outras condições, bastando que tenha sido o crime cometido contra estes bens jurídicos. Aliás, será aplicada a lei brasileira ainda que o agente já tenha sido condenado ou absolvido no exterior, na forma do art. 7º, §1º do CP. Entretanto, para que seja evitado o cumprimento duplo de pena (*bis in idem*), caso tenha sido o agente condenado no exterior, a pena cumprida no estrangeiro será abatida da pena a ser cumprida no Brasil, o que se chama de **detração penal**, na forma do art. 8º do CP.

3.2.2 Extraterritorialidade condicionada

As hipóteses de **extraterritorialidade condicionada**, por sua vez, estão previstas no **art. 7º, II do CP**. Neste caso, a lei brasileira só será aplicada ao fato se cumpridas determinadas condições.

As hipóteses são:

- ⇒ Crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir (**princípio da Justiça Universal**)
- ⇒ Crimes praticados por brasileiro (**princípio da nacionalidade ou personalidade ativa**)



- ⇒ Crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados (**princípio representação/bandeira/pavilhão**)

Estas são as hipóteses em que se aplica, condicionalmente, a lei penal brasileira a fatos ocorridos no estrangeiro. As condições para esta aplicação se encontram no art. 7º, § 2º do CPB:

- ⇒ Entrar o agente no território nacional
- ⇒ Ser o fato punível também no país em que foi praticado (**dupla tipicidade**)
- ⇒ Estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição
- ⇒ Não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena
- ⇒ Não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável

3.2.3 Extraterritorialidade hipercondicionada

Entretanto, existe ainda a chamada **extraterritorialidade hipercondicionada**, que é a hipótese prevista no § 3º do art. 7º, qual seja, **crime praticado por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil**.

Neste caso, **além das condições anteriores**, existem ainda duas outras condições:

- ⇒ Ter havido requisição do Ministro da Justiça (espécie de "autorização" para a persecução penal)
- ⇒ Não ter sido pedida ou ter sido negada a extradição do estrangeiro que praticou o crime

Ausente qualquer das condições, não será aplicável a lei penal brasileira.

4 Lugar do Crime

Para aplicarmos corretamente a lei penal no espaço, precisamos saber, com exatidão, qual é o local do crime. Para tanto, existem algumas teorias. **O CP adotou (art. 6º) a teoria da ubiquidade ou (teoria mista)**, que estabelece que se considera praticado o delito tanto no lugar onde ocorreu a conduta quanto no lugar onde ocorreu ou deveria ocorrer o resultado.

Só para finalizar, vou deixar de lambuja para vocês um macete para gravarem as teorias adotadas para o tempo do crime e para o lugar do crime:

Lugar = Ubiquidade

Tempo = Atividade



Muita LUTA, meus amigos!!

5 Aplicação da Lei penal em relação às pessoas

Os sujeitos do crime são aqueles que, de alguma forma, se relacionam com a conduta criminosa. São basicamente de duas ordens: **Sujeito ativo e passivo**.

Sujeito ativo é a pessoa que pratica a conduta delituosa. **Somente o ser humano, em regra, pode ser sujeito ativo de uma infração penal**. Os animais, por exemplo, não podem ser sujeitos ativos da infração penal, embora possam ser instrumentos para a prática de crimes.

Modernamente, tem se admitido a **responsabilidade penal da Pessoa Jurídica**, ou seja, tem se admitido que a pessoa jurídica seja considerada **sujeito ativo de infrações penais**. Apesar da discussão doutrinária, STF e STJ admitem a **responsabilidade penal da pessoa jurídica** em crimes ambientais.

Com relação aos demais crimes, em tese, atribuíveis à pessoa jurídica (crimes contra o sistema financeiro, economia popular, etc.), como não houve regulamentação da **responsabilidade penal da pessoa jurídica**, esta fica afastada, conforme entendimento do STF e do STJ. O STF e o STJ exigiam a punição simultânea da pessoa física causadora do dano, no que se convencionou chamar de teoria da dupla imputação. Todavia, mais recentemente o STF e o STJ passaram a dispensar o requisito da dupla imputação. Ou seja, atualmente **não mais se exige a chamada "dupla imputação"**.

Em regra, a Lei Penal é aplicável a todas as pessoas indistintamente. Entretanto, **em relação a algumas pessoas, existem disposições especiais**. São as chamadas imunidades diplomáticas (diplomáticas e de chefes de governos estrangeiros) e parlamentares (referentes aos membros do Poder Legislativo).

As **imunidades diplomáticas** se baseiam no princípio da reciprocidade, ou seja, o Brasil concede imunidade a estas pessoas, enquanto os Países que representam conferem imunidades aos nossos representantes. São **irrenunciáveis**, exatamente por não pertencerem à pessoa, mas ao cargo que ocupa!

Com relação aos cônsules (diferentes dos Diplomatas) a imunidade só é conferida aos atos praticados em razão do ofício, não a qualquer crime.

As **imunidades parlamentares** estão previstas na Constituição Federal, motivo pelo qual geralmente são mais bem estudadas naquela disciplina. São **prerrogativas dos parlamentares**, com vistas a se preservar a Instituição (Poder Legislativo) de ingerências externas. São duas as hipóteses de imunidades parlamentares: a) material (conhecida como real, ou ainda, inviolabilidade); b) formal (ou processual ou ainda, adjetiva).



A imunidade material, que nos interessa no campo penal (e não processual) se refere à inviolabilidade por opiniões, palavras e votos (art. 53 da CF/88).

Assim, o parlamentar não comete crime quando pratica estas condutas em razão do cargo (exercício da função). Entretanto, **não é necessário que o parlamentar tenha proferido as palavras dentro do recinto** (Congresso, Assembleia Legislativa, etc.), bastando que tenha relação com sua função (Pode ser numa entrevista a um jornal local, etc.).

Quanto à **natureza jurídica dessa imunidade** (o que ela representa perante o Direito), há muita controvérsia na Doutrina, mas a posição que predomina é a de que se trata de **fato atípico**, ou seja, a conduta do parlamentar não chega sequer a ter enquadramento na lei penal (Essa é **a posição que vem sendo adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF**).

Tais imunidades dos parlamentares federais (deputados e senadores) se estendem aos deputados estaduais e distritais (princípio da simetria).

Os vereadores também possuem **imunidade material** (art. 29, VIII da CF/88). Mas nesse caso é necessário que o ato **tenha sido praticado na circunscrição do município**. Caso contrário, não haverá a incidência da proteção constitucional.

A seu turno, o **sujeito passivo da infração penal** nada mais é **que aquele que sofre a ofensa causada pelo sujeito ativo**. Pode ser de duas espécies:

- 1) **Sujeito passivo mediato ou formal** – É o **Estado**, pois a ele pertence o dever de manter a ordem pública e punir aqueles que cometem crimes. Todo crime possui o Estado como sujeito passivo mediato, pois todo crime é uma ofensa ao Estado, à ordem estatuída;
- 2) **Sujeito passivo imediato ou material** – É o **titular do bem jurídico efetivamente lesado**. Por exemplo: A pessoa que sofre a lesão no crime de lesão corporal (art. 129 do CP), o dono do carro roubado no crime de roubo (art. 157 do CP), etc.

As pessoas jurídicas também podem ser sujeitos passivos de crimes (ex.: dano contra o patrimônio de uma empresa). **Já os mortos e os animais não podem ser sujeitos passivos de crimes pois não são sujeitos de direito. Mas, e o crime de vilipêndio a cadáver e os crimes contra a fauna?** Nesse caso, não são os mortos e os animais os sujeitos passivos e sim, no primeiro caso, a família do morto, e no segundo caso, toda a coletividade, pelo desequilíbrio ambiental.

Por fim, ninguém pode cometer crime contra si mesmo (em razão do princípio da alteridade), ou seja, ninguém pode ser, ao mesmo tempo, sujeito ativo e sujeito passivo imediato de um mesmo crime (Parte da Doutrina entende que isso é possível no **crime de rixa**).



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CP

1 Contagem de prazos

Estabelece o art. 10 do CP que “o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. ” Como se vê, a lei estabelece que **os prazos previstos na Lei Penal sejam contados de forma a incluir o dia do começo**.

EXEMPLO: Se Bruno é condenado a um mês de prisão e o mandado é cumprido dia 10 de junho, essa data é considerada o primeiro dia de cumprimento da pena, que irá se extinguir no dia 09 de julho, independentemente do horário em que foi cumprido o mandado. Esse dia será computado como um dia inteiro para fins penais.

O artigo diz, ainda, que **se computam os prazos pelo calendário comum** (chamado de gregoriano), que é o que todos nós utilizamos. Assim, no cômputo de meses não levam em consideração os dias de cada um (28, 29, 30 ou 31 dias). Se um sujeito é condenado a pena de um mês, e começa a cumpri-la no dia 05, sua pena estará extinta no dia 04 do mês seguinte, independentemente de o mês ter 28, 29, 30 ou 31 dias, o que na prática, gera algumas injustiças. Com relação aos anos, aplica-se a mesma regra (não importa se o ano é bissexto ou não).

2 Frações não computáveis de pena

O art. 11 do CP, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Desta maneira, se o autor do crime é condenado a 09 dias de prisão, aumentada de metade ($9 + 4,5 = 13,5$) a pena será de 13 dias, desprezando-se as 12 horas do cálculo.

Com relação à pena de multa, obviamente, hoje se entende como “real” e não como “cruzeiros”. As frações que não se computam são os centavos. Assim, ninguém pode ser condenado a R\$ 125,43. Serão desprezados os centavos.



3 Eficácia da sentença estrangeira

Para que uma sentença penal estrangeira possa produzir seus efeitos no Brasil devem ser respeitadas as regras estabelecidas no art. 9º do CP:

- Finalidade de **obrigação de reparar o dano (bem como restituições e outros efeitos civis)** – Deve haver requerimento da parte interessada (em regra, a vítima ou seus sucessores).
- **Sujeitar o infrator à medida de segurança** – Existir tratado de extradição entre o Brasil e o País em que foi proferida a sentença OU, caso não exista, deve haver requisição do Ministro da Justiça.

E a quem compete a homologação da sentença estrangeira para que produza seus efeitos no Brasil? Compete ao STJ, nos termos do art. 105, I, *i* da Constituição Federal. O STF exige, ainda, que tenha havido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que será homologada (súmula 420 do STF).

4 Interpretação e integração da lei penal

4.1 Interpretação da lei penal

Interpretar é extrair o sentido de alguma coisa. Quando interpretamos um texto, procuramos entender o que ele pretende nos dizer. A mesma coisa acontece com o texto da lei. Assim, quando o operador do Direito se depara com um texto legal, deve procurar extrair a vontade da lei (*mens legis*).

São diversos os tipos de interpretação. Vejamos:

- **Autêntica** – É aquela realizada pelo próprio legislador (também é chamada de interpretação legislativa). **POR EXEMPLO:** O art. 327 nos dá a definição de funcionário público para fins penais. Trata-se de uma interpretação feita pelo próprio legislador.
- **Doutrinária** – É a interpretação realizada pelos estudiosos do Direito. Não tem força obrigatória, ou seja, o operador do Direito não está obrigado a acatá-la, até porque existem inúmeros doutrinadores. **A exposição de motivos do Código Penal é considerada interpretação Doutrinária.**
- **Judicial** – É aquela efetuada pelos membros do Poder Judiciário, através das decisões que proferem nos processos que lhe são submetidos. Via de regra não vincula os operadores do Direito, salvo em casos excepcionais (no próprio caso, em razão da coisa julgada, e no caso de súmulas vinculantes editadas pelo STF).



- **Gramatical** – Também é chamada de literal. É aquela que decorre da natural análise da lei. É muito simples e precária;
- **Lógica** (ou teleológica) – É aquela que busca entender a vontade da lei. É uma das mais confiáveis e técnicas. O intérprete analisa o contexto histórico em que foi editada, suas tendências, de forma a avaliar cada dispositivo da lei da forma que mais se aproxime com aquilo que ela pretende dizer, ainda que não tenha sido tão explícita.
- **Declaratória** – Decorre da perfeita sintonia entre o que a lei diz e o que ela quis dizer. Nada há a ser acrescentado ou retirado.
- **Extensiva** – Trata-se de uma atividade na qual o intérprete estende o alcance do que diz a lei, em razão de sua vontade ser esta. No crime de extorsão mediante sequestro, por exemplo, é lógico que a lei quis incluir, também, extorsão mediante cárcere privado. Assim, faz-se uma interpretação extensiva, que pode ser aplicada sem que haja violação ao princípio da legalidade, pois, na verdade, a lei diz isso, só que não está expresso em seu texto.
- **Restritiva** – Por outro lado, aqui o intérprete restringe o alcance do texto da lei, por ser essa a sua vontade (o texto da lei alcança mais situações do que a lei realmente pretende).
- **Analógica** – Como o nome diz, decorre da analogia, que é o mesmo que comparação. Assim, essa interpretação irá existir somente naqueles casos em que a lei estabeleça uma fórmula casuística (um exemplo) e criminalize outras situações idênticas (fórmula genérica). Caso clássico é o do art. 121, § 2º, I, do CP, que diz ser o homicídio qualificado quando realizado mediante paga ou promessa de recompensa (fórmula casuística, exemplo), ou outro motivo torpe (fórmula genérica, outras hipóteses idênticas).

4.2 Analogia

A **analogia**, por sua vez, não é uma técnica de interpretação da Lei Penal. Trata-se de uma técnica integrativa, ou seja, aqui se busca **suprir a falta de uma lei**. Na **analogia**, por não haver norma que regulamente o caso, **o aplicador do Direito se vale de uma outra norma, parecida, de forma a aplicá-la ao caso concreto**, a fim de que este não fique sem solução.

A analogia **nunca poderá ser usada para prejudicar o réu** (analogia *in malam partem*). Entretanto, **é possível sua utilização em favor do réu** (analogia *in bonam partem*). Ex.: O art. 128, II do CP permite o aborto no caso de gravidez decorrente de estupro. Entretanto, imaginem que uma mulher engravidou somente através de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (sexo anal com ejaculação próximo à vagina). Até 2009 eram crimes diversos, hoje a conduta passou a também ser considerado estupro. Assim, nada impedia que o aplicador do Direito entendesse possível a aplicação do art. 128, II ao caso dessa mulher, por ser analogia em favor do réu (mãe que comete o aborto), pois decorrente de situação extremamente parecida que não possuía regulamentação legal.



5 Conflito aparente de normas penais

Em determinados casos, duas ou mais normas penais, igualmente vigentes, são aparentemente aplicáveis à mesma situação. O conflito é "aparente" porque, na verdade, não há conflito efetivo, já que o sistema, o ordenamento jurídico é um conjunto de normas harmônicas entre si, de forma que não pode haver conflito efetivo. O conflito, portanto, ocorre apenas uma análise superficial, mas quando se faz uma análise mais detida, percebe-se que somente uma das normas pode ser aplicada.

Vamos, agora, ver quais são os princípios (critérios) utilizados para solucionar os conflitos aparentes de normas penais.

5.1 Princípio da especialidade

O princípio da especialidade deve ser utilizado quando há conflito aparente entre duas normas, sendo que uma delas, denominada **"norma especial"**, possui todos os elementos da outra (norma geral), acrescida de alguns caracteres especializantes.

EXEMPLO: José subtrai, mediante destreza, o celular de Maria. Nesse caso, temos um conflito aparente entre a norma do art. 155 (furto) e a norma do art. 155, §4º, II do CP (furto qualificado pela destreza).

A princípio, qualquer uma das normas poderia ser aplicada, já que a conduta de José se amolda a ambas. Todavia, a norma especial (furto qualificado pela destreza) deve prevalecer sobre a norma geral, a fim de que José responda apenas por um crime (de forma a evitar o chamado *bis in idem*, ou dupla punição pelo mesmo fato).

Podemos dizer, portanto, que a norma especial tem o condão de afastar, nesse caso específico, a aplicação da norma geral (*lex specialis derogat lex generalis*).

5.2 Princípio da subsidiariedade

Aqui não há uma relação de "gênero e espécie", como ocorre na especialidade. Aqui, a relação entre as normas aparentemente em conflito é de "subsidiariedade", ou seja, uma é mais abrangente que a outra.

EXEMPLO: Há subsidiariedade entre as normas dos arts. 163 (crime de dano) e 155, §4º, I do CP (crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo). Nesse caso, aparentemente, o agente deveria responder pelos dois crimes. Todavia, para evitar o *bis in idem*, o agente responde apenas pelo crime descrito na norma



primária (crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo), afastando-se a aplicação da norma subsidiária (crime de dano).

A norma subsidiária, portanto, atua como uma espécie de “soldado de reserva”, ou seja, fica lá, esperando para ser aplicada quando nenhuma outra norma mais grave (primária) for aplicável.

A subsidiariedade pode ser:

- ⇒ **Expressa** – A norma penal subsidiária já informa que sua aplicação só será cabível se não for prevista norma mais grave para o fato.
- ⇒ **Tácita** – Aqui a norma penal não é expressamente subsidiária, mas seu caráter subsidiário poderá ser aferido no caso concreto. **Ex.:** Art. 146 do CP (crime de constrangimento ilegal). Tal tipo penal não é expressamente subsidiário, mas como é, em muitos casos, uma “parte” de crimes mais graves, é subsidiário em relação a estes.

Podemos dizer, portanto, que a norma primária tem o condão de afastar a aplicação da norma subsidiária (*lex primaria derogat lex subsidiariae*).

5.3 Princípio da consunção (absorção)

Neste caso temos duas normas, mas uma delas irá absorver a outra (*lex consumens derogat lex consumptae*) ou, em outras palavras, um fato criminoso absorve os demais, respondendo o agente apenas por este, e não pelos demais. Pode ocorrer em algumas hipóteses:

- ⇒ **Crime progressivo** – O agente, querendo praticar determinado crime, necessariamente tem que praticar um crime menos grave. **Ex.:** José, querendo matar Maria, começa a desferir contra ela golpes com uma barra ferro, vindo a causar-lhe a morte. Neste caso José praticou, em tese, as condutas de lesão corporal (art. 129) e homicídio (art. 121 do CP). Todavia, o crime-meio (lesão corporal) é absorvido pelo crime-fim (homicídio), respondendo o agente apenas pelo último (que era sua intenção desde o começo).
- ⇒ **Progressão criminosa** – Aqui o agente **altera seu dolo**, ou seja, durante a empreitada criminosa o agente altera sua intenção. **Ex.:** José pretende LESIONAR Maria. Para tanto, começa a desferir contra ela alguns golpes com uma barra de ferro. Todavia, após consumir a lesão corporal, José acha por bem matar Maria, e dá mais alguns golpes, até mata-la. Neste caso, José consumou um crime de lesão corporal (art. 129), e depois deu início a um crime de homicídio, que também foi consumado (art. 121 do CP). Todavia, ante a ocorrência de progressão criminosa, responderá apenas pelo homicídio (que absorve a lesão corporal).
- ⇒ **Antefato impunível (*antefactum impunível*)** – Aqui o agente pratica fatos que estão na mesma linha causal do crime principal, mas responde apenas pelo crime principal, pois se considera que estes fatos anteriores são impuníveis. **Ex.:** Agente que invade uma casa para furtar. Neste caso, a invasão de domicílio é considerada um antefato impunível.



- ⇒ **Pós-fato impunível (*postfactum* impunível)** – Aqui o agente pratica fatos que, isoladamente considerados, são considerados criminosos. Todavia, por serem considerados como desdobramento natural ou exaurimento do crime praticado, não são puníveis. Ex.: José furta um celular e, dois dias depois, quebra o celular, porque não funciona. A rigor, José praticou duas condutas (furto, art. 155 do CP e dano, art. 163 do CP). Todavia, o crime de dano, nessas circunstâncias, não é punível, pois é considerado mero exaurimento do crime de furto.

5.4 Princípio da alternatividade

Trata-se de um princípio que não é citado por todos os Doutrinadores, mas que possui alguns adeptos. Este princípio seria aplicável nas hipóteses em que uma mesma norma penal descreve diversas condutas que são criminalizadas, sendo que a prática de qualquer uma delas já consuma o delito (não é necessário praticar todas), mas a prática de mais de uma das condutas, no mesmo contexto fático, não configura mais de um crime (chamados de “tipos mistos alternativos”).

Temos, como exemplo, o crime do art. 213 do CP (estupro). O agente que, numa mesma empreitada criminosa, constranger a vítima à conjunção carnal (sexo vagínico) e à prática de sexo oral (ato libidinoso diverso da conjunção carnal), por exemplo, responderá por apenas um delito de estupro, e não por dois crimes de estupro.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FCC – 2018 – SEFAZ-SC – AUDITOR FISCAL) Acerca da aplicação da lei penal no direito brasileiro, o ordenamento vigente estabelece que

- A) a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, exceto se já houve o trânsito em julgado da sentença, hipótese em que a decisão se torna imutável.
- B) a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, somente se a sua vigência for anterior ao início da prática delitiva, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.
- C) as contravenções praticadas contra a Administração pública, por quem está a seu serviço ficam sujeitas à lei brasileira, embora cometidas no estrangeiro.
- D) a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando idênticas, ou nela é computada, quando diversas.
- E) a lei temporária aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, embora decorrido o período de sua duração.

COMENTÁRIOS



a) ERRADA: Item errado, pois a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente (lei nova mais benéfica ou *novatio legis in melius*), aplica-se aos fatos anteriores, **AINDA QUE** já decididos por sentença condenatória transitada em julgado, conforme art. 2º, § único do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois a lei penal mais grave se aplica ao crime continuado ou permanente se sua vigência é ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU PERMANÊNCIA, ou seja, se a lei nova mais grave entra em vigor DURANTE o crime.

Aplica-se, aqui, o verbete de súmula nº 711 do STF:

Súmula 711 do STF

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

c) ERRADA: Item errado, pois não há extraterritorialidade em relação a contravenções penais, somente em relação a crimes.

d) ERRADA: Item errado, pois é exatamente o oposto: quando as penas são da mesma natureza (ex.: privativas de liberdade), a pena cumprida no estrangeiro é computada na pena aplicada no Brasil (abatimento da pena cumprida fora do país; quando as penas são de naturezas diversas, a pena cumprida no estrangeiro serve para atenuar a pena aqui imposta (já que não é possível um abatimento aritmético simples).

e) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 3º do CP:

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

GABARITOS: Letra E

2. (FCC – 2017 – PC-AP – DELEGADO DE POLÍCIA – ADAPTADA) Na hipótese de abolitio criminis a reincidência permanece como efeito secundário da prática do crime.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a *abolitio criminis* faz cessar a execução da pena e os efeitos penais da condenação, inclusive a reincidência (efeito penal secundário da condenação), permanecendo apenas os efeitos extrapenais da condenação:



Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

GABARITOS: Errada

3. (FCC – 2017 – PC-AP – DELEGADO DE POLÍCIA – ADAPTADA) O território nacional estende-se a embarcações e aeronaves brasileira de natureza pública, desde que se encontrem no espaço aéreo brasileiro ou em alto-mar.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois as embarcações e aeronaves públicas ou a serviço do governo brasileiro são consideradas como extensão do território nacional ONDE QUER QUE SE ENCONTREM, na forma do art. 5º, §1º do CP:

Art. 5º (...) § 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

GABARITOS: Errada

4. (FCC – 2017 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre a aplicação da lei penal, é correto afirmar que

- a) o Código Penal adotou o princípio da territorialidade, em relação à aplicação da lei penal no espaço. Tal princípio é absoluto, não admitindo qualquer exceção.
- b) transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo do Conhecimento a aplicação da lei mais benigna.
- c) a lei aplicável para os crimes permanentes será aquela vigente quando se iniciou a conduta criminosa do agente.
- d) quando a abolitio criminis se verificar depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, extinguir-se-ão todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.
- e) a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

COMENTÁRIOS:



a) ERRADA: Item errado, pois existem hipóteses de extraterritorialidade incondicionada em nosso sistema jurídico-penal, não havendo que se falar, portanto, em territorialidade absoluta.

b) ERRADA: Item errado, pois, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, não cabe mais ao Juízo da causa aplicar eventual lei nova mais benéfica (caberá ao Juízo da execução penal, na forma da súmula 611 do STF. Se for necessário mais que um mero cálculo aritmético, será necessário ajuizar revisão criminal).

c) ERRADA: Item errado, pois em se tratando de crime permanente será aplicável a lei que estiver vigorando no momento em que terminar a prática delitiva, ou seja, no momento em que cessar a permanência, conforme súmula 711 do STF.

d) ERRADA: Item errado, pois a abolitio criminis faz cessar a pena e os efeitos PENALIS da condenação (afasta a reincidência, por exemplo). A abolitio criminis, porém, não afeta os efeitos EXTRAPENALIS da condenação (ex.: obrigação de reparar o dano, que é obrigação civil), na forma do art. 2º do CP.

e) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 3º do CP. Isso se dá porque as leis excepcionais e temporária são criadas para vigorar apenas em determinado período, por razões excepcionais, motivo pelo qual sua saída do mundo jurídico (sua revogação natural) não gera abolitio criminis, e aqueles que tiverem praticado o delito quando da vigência da lei deverão responder pelo crime praticado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

5. (FCC – 2016 – ISS-TERESINA – AUDITOR-FISCAL) A respeito da analogia, considere:

- I. A analogia é uma forma de auto-integração da lei.
- II. Pela analogia, aplica-se a um fato não regulado expressamente pela norma jurídica um dispositivo que disciplina hipótese semelhante.
- III. O emprego da analogia para estabelecer sanções criminais é admissível no Direito Penal.
- IV. A analogia não pode ser aplicada contra texto expresso de lei.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e IV.
- b) I, II e IV.
- c) I e II.
- d) III e IV.
- e) I e III.

COMENTÁRIOS:



I – CORRETA: Item correto, pois a analogia é uma forma de integração da lei penal, e é considerada “auto-integração” porque se trata de integração da lei por meio de outra lei (e não por algo externo, como os costumes). **II – CORRETA:** Item correto, pois na analogia, por não haver norma que regulamente o caso, o aplicador do Direito se vale de uma outra norma, semelhante, de forma a aplicá-la ao caso concreto, a fim de que este não fique sem solução.

III – ERRADA: Item errado, pois isso seria o que se chama de analogia in malam partem, que é vedada em Direito Penal.

IV – CORRETA: A analogia não pode ser aplicada contra texto expresso de lei, pois só tem cabimento na hipótese de AUSÊNCIA de lei regulamentando a situação.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

6. (FCC – 2016 – PREF. CAMPINAS-SP – PROCURADOR) O código penal brasileiro considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a

- a) ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- b) omissão ou ação dolosa, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- c) ação ilícita, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado esperado.
- d) ação ou omissão culposa do agente, no todo ou em parte, bem como onde se produziu o resultado.
- e) omissão, no todo ou em parte, ainda que seja outro o momento do resultado.

COMENTÁRIOS

Pela teoria adotada pelo CP, que é a teoria da UBIQUIDADE, considera-se praticado o delito no lugar em que ocorreu a ação ou omissão (conduta), no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado, nos termos do art. 6º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

7. (FCC – 2015 – CNMP – ANALISTA) Para fins da contagem do prazo no código penal,

- a) o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.
- b) não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.
- c) o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se as horas, os dias, os meses e os anos.



- d) não se computará no prazo o dia do crime, incluindo-se, porém, o do resultado.
- e) o dia do começo e do vencimento deverão estar expressamente previstos em face do princípio da reserva legal.

COMENTÁRIOS

Em relação à contagem dos prazos PENALIS (não se trata, portanto, de contagem dos prazos PROCESSUAIS), inclui-se o dia do começo, ou seja, a contagem do prazo não começa no dia útil seguinte ao fato, começando a fluir o prazo no próprio dia do fato que gera a contagem. Além disso, contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum, nos termos do art. 10 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

8. (FCC – 2015 – TCM-RJ – PROCURADOR) No que concerne à aplicação da lei penal no espaço, o princípio pelo qual se aplica a lei do país ao fato que atinge bem jurídico nacional, sem nenhuma consideração a respeito do local onde o crime foi praticado ou da nacionalidade do agente, denomina-se princípio

- a) da nacionalidade.
- b) da territorialidade.
- c) de proteção.
- d) da competência universal.
- e) de representação.

COMENTÁRIOS

O princípio segundo o qual deve ser aplicada a lei do país cujo bem jurídico NACIONAL é afetado pelo fato criminoso é o princípio da proteção, ou da defesa, que está, inclusive, previsto no nosso CP, nos termos do art. 7º, I, "a", "b" e "c" do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

9. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR) A respeito da aplicação da lei penal, considere:

- I. Aplica-se a lei brasileira a crimes praticados a bordo de embarcações brasileiras a serviço do governo brasileiro que se encontrem ancorados em portos estrangeiros.
- II. A sentença estrangeira pode ser executada no Brasil para obrigar o condenado a reparar o dano independentemente de homologação.
- III. Consideram-se extensões do território brasileiro as embarcações brasileiras de propriedade privada em alto mar.

Está correto o que se afirma APENAS em



- a) I
- b) II
- c) I e III
- d) I e II
- e) II e III.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Trata-se de aplicação da lei penal brasileira em razão da TERRITORIALIDADE, pois tais embarcações são consideradas como extensão do território nacional onde quer que se encontrem, nos termos do art. 5º, §1º do CP.

II – ERRADA: Item errada, pois será necessária a prévia homologação da sentença estrangeira, nos termos do art. 9º, I e seu §1º, "a" do CP.

III – CORRETA: Tais embarcações são consideradas como território nacional por extensão quando se encontrem em alto-mar, nos termos do art. 5º, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

10. (FCC – 2015 – SEFAZ-PE – JULGADOR TRIBUTÁRIO) Acusado em processo que apurou o crime de lavagem de dinheiro em concurso com o crime de organização criminosa teve uma pena altíssima. Quando lhe restava um terço para o cumprimento da pena, as modalidades criminosas praticadas tiveram suas penas reduzidas na metade. Nesse caso, o agente

- a) não será favorecido com o reconhecimento da extinção da pena, haja vista que a lei posterior que favoreça o agente será aplicada somente com os fatos ocorridos posteriormente, acompanhando as normas do processo penal.
- b) será favorecido com o reconhecimento da extinção de metade da pena restante para o cumprimento, haja vista que a lei posterior que favoreça o agente será aplicada neste patamar proporcionalmente, diante dos fatos praticados anteriormente.
- c) será favorecido com o reconhecimento da possibilidade de indenização pelo Estado, diante da lei posterior, devendo cumprir integralmente sua pena em face do trânsito em julgado.
- d) será favorecido com o reconhecimento da extinção da pena, haja vista que a lei posterior que favoreça o agente será aplicada mesmo com os fatos praticados anteriormente.
- e) não será favorecido com o reconhecimento da extinção da pena, haja vista que a lei posterior que favoreça o agente será aplicada no caso de prever expressamente o efeito retroativo.

COMENTÁRIOS



O agente, neste caso, será favorecido pela lei nova. A aplicação da lei nova a caso fará com que sua pena total seja reduzida pela metade. Como ele já cumpriu mais da metade da pena originalmente imposta, não deverá cumprir mais qualquer tempo de pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

11. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Embora cometidos no estrangeiro, não ficam sujeitos à lei brasileira os crimes

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República.
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, de sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público.
- c) contra a Administração pública, por quem está a seu serviço.
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.
- e) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e ainda que aí não sejam julgados

COMENTÁRIOS

Todas as alternativas trazem hipóteses em que o agente ficará sujeito à aplicação da lei penal brasileira, mesmo tendo sido o crime praticado no exterior.

As letras "A", "B", "C" e "D" são hipóteses de extraterritorialidade incondicionada. Vejamos:

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Já a letra E trata de uma hipótese de extraterritorialidade condicionada, prevista no art. 7º, II, c do CP:

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Assim, todas as afirmativas estão INCORRETAS.

Portanto, a questão foi ANULADA.

12. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com relação à aplicação da lei penal, é incorreto afirmar:

- a) Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
- b) A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.
- c) Pode-se ser punido por fato que lei posterior deixe de considerar crime, se já houver sentença penal definitiva.
- d) A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.
- e) Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento de seu resultado.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Trata-se do princípio da legalidade, previsto no art. 1º do CP.



B) CORRETA: Trata-se do princípio da ultratividade, aplicável às leis temporárias e excepcionais, nos termos do art. 3º do CP.

C) ERRADA: O fato de já haver sido proferida sentença condenatória definitiva não impede a aplicação da lei nova quando mais benéfica ao agente (inclusive quando deixa de considerar o fato como criminoso). Vejamos:

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

D) CORRETA: Trata-se da redação literal do art. 8º do CP. Vejamos:

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

E) CORRETA: Trata-se do princípio da ATIVIDADE, que é o adotado pelo CP em relação ao TEMPO do crime, nos termos do art. 4º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA INCORRETA É A LETRA C.

13. (FCC – 2010 – TRF4 – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) No que se refere à aplicação da lei penal, de acordo com o código penal, é certo que

A) ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente ou do Vice-Presidente da República.

B) a pena cumprida no estrangeiro é computada na pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é atenuada, quando idênticas.

C) a homologação de sentença estrangeira para obrigar o condenado à reparação do dano, quando da aplicação de lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, depende de pedido da parte interessada.

D) a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, não se aplica ao fato praticado durante sua vigência.



E) a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, salvo se decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida ou a liberdade do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **não havendo menção, no art. 7º, I, "a" do CP, ao Vice-Presidente da República.**

b) ERRADA: Item errado, pois é exatamente o oposto: quando as penas são da mesma natureza (ex.: privativas de liberdade), a pena cumprida no estrangeiro é computada na pena aplicada no Brasil (abatimento da pena cumprida fora do país; quando as penas são de naturezas diversas, a pena cumprida no estrangeiro serve para atenuar a pena aqui imposta (já que não é possível um abatimento aritmético simples).

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a previsão do art. 9º, I e seu § único, "a" do CP:

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

d) ERRADA: Item errado, pois a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **APLICA-SE AO FATO PRATICADO DURANTE SUA VIGÊNCIA**, conforme art. 3º do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente (lei nova mais benéfica ou *novatio legis in melius*), aplica-se aos fatos anteriores, **AINDA QUE** já decididos por sentença condenatória transitada em julgado, conforme art. 2º, § único do CP.

GABARITO: Letra C

14. (FCC – 2014 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO) Sobre o tempo e o lugar do crime, o código penal para estabelecer



- a) o tempo do crime, adotou, como regra, a teoria da ubiquidade, e, para estabelecer o lugar do crime, a teoria da ação.
- b) o tempo e o lugar do crime, adotou, como regra, a teoria da ação.
- c) o tempo e o lugar do crime, adotou, como regra, a teoria do resultado.
- d) o tempo e o lugar do crime, adotou, como regra, a teoria da ubiquidade.
- e) o tempo do crime, adotou, como regra, a teoria da ação, e, para estabelecer o lugar do crime, a teoria da ubiquidade.

COMENTÁRIOS

O CP adotou, como regra, a teoria da ubiquidade para o LUGAR DO CRIME e a teoria da atividade para o TEMPO DO CRIME, nos termos dos arts. 4º e 6º do CP:

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

15. (FCC – 2013 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PB – PROCURADOR) No direito brasileiro, o lugar do crime define-se pela teoria

- a) da equidistância.
- b) do efeito intermédio.
- c) da ubiquidade.
- d) monista.
- e) vicariante.

COMENTÁRIOS



A teoria que explica o lugar do crime é a teoria da ubiquidade, pois se considera como lugar do crime o local em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado, nos termos do art. 6º do CP:

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

16. (FCC – 2010 – SEFIN/RO – AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS) Aplica-se a lei brasileira aos crimes cometidos a bordo de

- I. embarcações brasileiras de propriedade privada que estejam em mar territorial estrangeiro.
- II. aeronaves brasileiras a serviço do governo brasileiro que estejam em espaço aéreo estrangeiro.
- III. embarcações estrangeiras de propriedade privada que estejam em mar territorial brasileiro.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II.
- d) II e III.
- e) III.

COMENTÁRIOS

Vamos analisar todos os itens:

I - ERRADA: Os crimes praticados dentro de aeronaves e embarcações privadas brasileiras somente serão julgados pela Lei brasileira se não forem julgados no país em que cometidos, nos termos do art. 7º, II, c do CP:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)



c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - CORRETA: Os crimes cometidos a bordo de aeronaves brasileiras a serviço do governo brasileiro serão sempre julgados pela Lei brasileira, ainda que se encontrem no estrangeiro, pois são considerados como extensão do território nacional. Vejamos:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

III - CORRETA: Os crimes praticados a bordo de aeronaves e embarcações estrangeiras de propriedade privada serão julgados pela Lei brasileira quando estas estiverem em território nacional no momento da prática do delito. Vejamos:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

17. (FCC – 2013 – TRT 6 – JUIZ DO TRIBALHO) no tocante à aplicação da lei penal, correto afirmar que:

a) o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.

b) a lei penal excepcional ou temporária não se aplica ao fato praticado durante a sua vigência, se decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram.



- c) se considera praticado o crime no momento do resultado.
- d) as regras gerais do Código Penal aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, ainda que esta disponha de modo diverso.
- e) a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, desde que não decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Nos termos do art. 10 do CP:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

B) ERRADA: Item errado porque as leis excepcionais ou temporárias são ultra-ativas, ou seja, continuam a reger os fatos praticados durante sua vigência mesmo após o decurso de seu prazo de validade, nos termos do art. 3º do CP.

C) ERRADA: Item errado, pois o CP adotou, quanto ao tempo do crime, a teoria da atividade, ou seja, o crime se considera praticado no momento da conduta, nos termos do art. 4º do CP.

D) ERRADA: Em razão da subsidiariedade do CP em relação às leis especiais, as normas do CP somente serão aplicáveis a estas quando as leis especiais não dispuserem de forma diversa, nos termos do art. 12 do CP.

E) ERRADA: Item errado, pois esta lei será aplicável ainda que o fato já tenha sido decidido por sentença transitada em julgado, nos termos do art. 2º, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

18. (FCC – 2013 – TCE-SP – PROCURADOR) José foi processado e condenado por crime previsto em lei vigente à época do fato delituoso. Posteriormente, entraram em vigor duas leis: a primeira reduziu a pena prevista para o delito; a segunda o aboliu. Nesse caso, em relação à condenação imposta a José, se a sentença já tiver transitado em julgado,

- a) as duas leis novas retroagem.
- b) apenas a lei que aboliu o delito retroage.
- c) apenas a lei que reduziu a pena prevista para o delito retroage.
- d) as duas leis novas não retroagem.
- e) as duas leis só retroagem se contiverem norma expressa prevendo a aplicação a casos pretéritos.



COMENTÁRIOS

Neste caso, as duas leis irão retroagir. Primeiro a *lex mitior* (lei nova mais benéfica). Depois irá retroagir a lei abolutiva, por ser ainda mais benéfica que a anterior, nos termos do art. 2º e seu § único do CP:

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

19. (FCC – 2014 – CÂMARA MUNICIPAL/SP – PROCURADOR) Pode caracterizar situação de extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira sua aplicação aos crimes

- a) cometidos em embarcações privadas brasileiras, quando navegando em alto-mar.
- b) cometidos em embarcações privadas brasileiras, quando navegando em território estrangeiro.
- c) cometidos contra o patrimônio da Marinha do Brasil, quando navegando em alto-mar.
- d) de genocídio, cometidos em quaisquer embarcações, navegando em alto-mar ou em território estrangeiro, desde que o agente seja brasileiro ou domiciliado no Brasil.
- e) cometidos em embarcações públicas brasileiras, quando navegando em território estrangeiro.

COMENTÁRIOS

As hipóteses de extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira estão previstas no art. 7º, II do CP:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)
- b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)



c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

(...)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Vemos, assim, que a letra B traz uma hipótese de aplicação condicionada da lei penal brasileira a um crime cometido fora do território nacional.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

EXERCÍCIOS DA AULA



1. (FCC – 2018 – SEFAZ-SC – AUDITOR FISCAL) Acerca da aplicação da lei penal no direito brasileiro, o ordenamento vigente estabelece que

A) a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, exceto se já houve o trânsito em julgado da sentença, hipótese em que a decisão se torna imutável.



B) a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, somente se a sua vigência for anterior ao início da prática delitiva, em razão do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa.

C) as contravenções praticadas contra a Administração pública, por quem está a seu serviço ficam sujeitas à lei brasileira, embora cometidas no estrangeiro.

D) a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando idênticas, ou nela é computada, quando diversas.

E) a lei temporária aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, embora decorrido o período de sua duração.

2. (FCC – 2017 – PC-AP – DELEGADO DE POLÍCIA – ADAPTADA) Na hipótese de abolitio criminis a reincidência permanece como efeito secundário da prática do crime.

3. (FCC – 2017 – PC-AP – DELEGADO DE POLÍCIA – ADAPTADA) O território nacional estende-se a embarcações e aeronaves brasileira de natureza pública, desde que se encontrem no espaço aéreo brasileiro ou em alto-mar.

4. (FCC – 2017 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre a aplicação da lei penal, é correto afirmar que

a) o Código Penal adotou o princípio da territorialidade, em relação à aplicação da lei penal no espaço. Tal princípio é absoluto, não admitindo qualquer exceção.

b) transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo do Conhecimento a aplicação da lei mais benigna.

c) a lei aplicável para os crimes permanentes será aquela vigente quando se iniciou a conduta criminosa do agente.

d) quando a abolitio criminis se verificar depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, extinguir-se-ão todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.

e) a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência.

5. (FCC – 2016 – ISS-TERESINA – AUDITOR-FISCAL) A respeito da analogia, considere:

I. A analogia é uma forma de auto-integração da lei.

II. Pela analogia, aplica-se a um fato não regulado expressamente pela norma jurídica um dispositivo que disciplina hipótese semelhante.

III. O emprego da analogia para estabelecer sanções criminais é admissível no Direito Penal.

IV. A analogia não pode ser aplicada contra texto expresso de lei.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) II, III e IV.



- b) I, II e IV.
- c) I e II.
- d) III e IV.
- e) I e III.

6. (FCC – 2016 – PREF. CAMPINAS-SP – PROCURADOR) O código penal brasileiro considera praticado o crime no lugar em que ocorreu a

- a) ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- b) omissão ou ação dolosa, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.
- c) ação ilícita, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado esperado.
- d) ação ou omissão culposa do agente, no todo ou em parte, bem como onde se produziu o resultado.
- e) omissão, no todo ou em parte, ainda que seja outro o momento do resultado.

7. (FCC – 2015 – CNMP – ANALISTA) Para fins da contagem do prazo no código penal,

- a) o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.
- b) não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.
- c) o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se as horas, os dias, os meses e os anos.
- d) não se computará no prazo o dia do crime, incluindo-se, porém, o do resultado.
- e) o dia do começo e do vencimento deverão estar expressamente previstos em face do princípio da reserva legal.

8. (FCC – 2015 – TCM-RJ – PROCURADOR) No que concerne à aplicação da lei penal no espaço, o princípio pelo qual se aplica a lei do país ao fato que atinge bem jurídico nacional, sem nenhuma consideração a respeito do local onde o crime foi praticado ou da nacionalidade do agente, denomina-se princípio

- a) da nacionalidade.
- b) da territorialidade.
- c) de proteção.
- d) da competência universal.
- e) de representação.



9. (FCC – 2015 – TCM-GO – PROCURADOR) A respeito da aplicação da lei penal, considere:

I. Aplica-se a lei brasileira a crimes praticados a bordo de embarcações brasileiras a serviço do governo brasileiro que se encontrem ancorados em portos estrangeiros.

II. A sentença estrangeira pode ser executada no Brasil para obrigar o condenado a reparar o dano independentemente de homologação.

III. Consideram-se extensões do território brasileiro as embarcações brasileiras de propriedade privada em alto mar.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I
- b) II
- c) I e III
- d) I e II
- e) II e III.

10. (FCC – 2015 – SEFAZ-PE – JULGADOR TRIBUTÁRIO) Acusado em processo que apurou o crime de lavagem de dinheiro em concurso com o crime de organização criminosa teve uma pena altíssima. Quando lhe restava um terço para o cumprimento da pena, as modalidades criminosas praticadas tiveram suas penas reduzidas na metade. Nesse caso, o agente

a) não será favorecido com o reconhecimento da extinção da pena, haja vista que a lei posterior que favoreça o agente será aplicada somente com os fatos ocorridos posteriormente, acompanhando as normas do processo penal.

b) será favorecido com o reconhecimento da extinção de metade da pena restante para o cumprimento, haja vista que a lei posterior que favoreça o agente será aplicada neste patamar proporcionalmente, diante dos fatos praticados anteriormente.

c) será favorecido com o reconhecimento da possibilidade de indenização pelo Estado, diante da lei posterior, devendo cumprir integralmente sua pena em face do trânsito em julgado.

d) será favorecido com o reconhecimento da extinção da pena, haja vista que a lei posterior que favoreça o agente será aplicada mesmo com os fatos praticados anteriormente.

e) não será favorecido com o reconhecimento da extinção da pena, haja vista que a lei posterior que favoreça o agente será aplicada no caso de prever expressamente o efeito retroativo.

11. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Embora cometidos no estrangeiro, não ficam sujeitos à lei brasileira os crimes

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, de sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público.



- c) contra a Administração pública, por quem está a seu serviço.
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.
- e) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e ainda que aí não sejam julgados

12. (FCC – 2014 – TJ-AP – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com relação à aplicação da lei penal, é incorreto afirmar:

- a) Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
- b) A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.
- c) Pode-se ser punido por fato que lei posterior deixe de considerar crime, se já houver sentença penal definitiva.
- d) A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.
- e) Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento de seu resultado.

13. (FCC – 2010 – TRF4 – ANALISTA JUDICIÁRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA) No que se refere à aplicação da lei penal, de acordo com o código penal, é certo que

- A) ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro, os crimes contra a vida ou a liberdade do Presidente ou do Vice-Presidente da República.
- B) a pena cumprida no estrangeiro é computada na pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é atenuada, quando idênticas.
- C) a homologação de sentença estrangeira para obrigar o condenado à reparação do dano, quando da aplicação de lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, depende de pedido da parte interessada.
- D) a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, não se aplica ao fato praticado durante sua vigência.
- E) a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, salvo se decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

14. (FCC – 2014 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO) Sobre o tempo e o lugar do crime, o código penal para estabelecer

- a) o tempo do crime, adotou, como regra, a teoria da ubiquidade, e, para estabelecer o lugar do crime, a teoria da ação.
- b) o tempo e o lugar do crime, adotou, como regra, a teoria da ação.
- c) o tempo e o lugar do crime, adotou, como regra, a teoria do resultado.
- d) o tempo e o lugar do crime, adotou, como regra, a teoria da ubiquidade.



e) o tempo do crime, adotou, como regra, a teoria da ação, e, para estabelecer o lugar do crime, a teoria da ubiquidade.

15. (FCC – 2013 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PB – PROCURADOR) No direito brasileiro, o lugar do crime define-se pela teoria

- a) da equidistância.
- b) do efeito intermédio.
- c) da ubiquidade.
- d) monista.
- e) vicariante.

16. (FCC – 2010 – SEFIN/RO – AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS) Aplica-se a lei brasileira aos crimes cometidos a bordo de

- I. embarcações brasileiras de propriedade privada que estejam em mar territorial estrangeiro.
- II. aeronaves brasileiras a serviço do governo brasileiro que estejam em espaço aéreo estrangeiro.
- III. embarcações estrangeiras de propriedade privada que estejam em mar territorial brasileiro.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e III.
- c) II.
- d) II e III.
- e) III.

17. (FCC – 2013 – TRT 6 – JUIZ DO TRIBALHO) no tocante à aplicação da lei penal, correto afirmar que:

- a) o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.
- b) a lei penal excepcional ou temporária não se aplica ao fato praticado durante a sua vigência, se decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram.
- c) se considera praticado o crime no momento do resultado.
- d) as regras gerais do Código Penal aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, ainda que esta disponha de modo diverso.
- e) a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, desde que não decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

18. (FCC – 2013 – TCE-SP – PROCURADOR) José foi processado e condenado por crime previsto em lei vigente à época do fato delituoso. Posteriormente, entraram em vigor duas leis: a



primeira reduziu a pena prevista para o delito; a segunda o aboliu. Nesse caso, em relação à condenação imposta a José, se a sentença já tiver transitado em julgado,

- a) as duas leis novas retroagem.
- b) apenas a lei que aboliu o delito retroage.
- c) apenas a lei que reduziu a pena prevista para o delito retroage.
- d) as duas leis novas não retroagem.
- e) as duas leis só retroagem se contiverem norma expressa prevendo a aplicação a casos pretéritos.

19. (FCC – 2014 – CÂMARA MUNICIPAL/SP – PROCURADOR) Pode caracterizar situação de extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira sua aplicação aos crimes

- a) cometidos em embarcações privadas brasileiras, quando navegando em alto-mar.
- b) cometidos em embarcações privadas brasileiras, quando navegando em território estrangeiro.
- c) cometidos contra o patrimônio da Marinha do Brasil, quando navegando em alto-mar.
- d) de genocídio, cometidos em quaisquer embarcações, navegando em alto-mar ou em território estrangeiro, desde que o agente seja brasileiro ou domiciliado no Brasil.
- e) cometidos em embarcações públicas brasileiras, quando navegando em território estrangeiro.

GABARITO

GABARITO



- | | |
|-------------------|-------------------|
| 1. ALTERNATIVA E | 14. ALTERNATIVA E |
| 2. ERRADA | 15. ALTERNATIVA C |
| 3. ERRADA | 16. ALTERNATIVA D |
| 4. ALTERNATIVA E | 17. ALTERNATIVA A |
| 5. ALTERNATIVA B | 18. ALTERNATIVA A |
| 6. ALTERNATIVA A | 19. ALTERNATIVA B |
| 7. ALTERNATIVA A | |
| 8. ALTERNATIVA C | |
| 9. ALTERNATIVA C | |
| 10. ALTERNATIVA D | |
| 11. ANULADA | |
| 12. ALTERNATIVA C | |
| 13. ALTERNATIVA C | |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.